



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007874-35.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são apelados JACARÉ TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA e MARTIJN MENKE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007874-35.2024.8.26.0048

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelados: Jacaré Travel Viagens e Turismo Ltda e Martijn Menke

Comarca: Atibaia - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Rogério Aparecido Correia Dias

Voto nº 2799

Apelação. Embargos à execução. Sentença de parcial acolhimento. Inconformismo do embargado. Plano de saúde. Contrato coletivo empresarial. Multa por rescisão contratual. Nulidade da cláusula de fidelidade. Matéria pacificada. Reconhecida a nulidade do art. 17, parágrafo único, da Resolução 195/2009 da ANS, revogado pela própria agência reguladora. Cláusula abusiva. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 666/669, que acolheu parcialmente os embargos opostos pelo executado, para afastar o excesso de execução e fixar o débito exequendo em R\$ 2.738,19. Em razão da sucumbência majoritária, o embargado foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

O embargado apela a fls. 674/681 requerendo a inversão do julgado. Sustenta, em síntese, que a multa por descumprimento do período de carência tem guarida legal, e que a cláusula que o estipula é plenamente válida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 682/683).

O apelado apresentou contrarrazões a fls. 687/700.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A ação de execução nº 1098194-72.2024.8.26.0100 foi ajuizada pela embargada Sul América para a cobrança da mensalidade de fevereiro/2023 do plano de saúde, além do prêmio complementar pelo descumprimento do prazo de carência

de doze meses (fls. 42 e seguintes). O executado apresentou os presentes embargos sustentando a inexigibilidade da dívida e a abusividade da cobrança de multa pela rescisão do contrato.

A sentença recorrida reconheceu a exigibilidade da mensalidade de fevereiro de 2023, com vencimento em 28/02/2023, mas afastou a cobrança da multa rescisória.

Trata-se de matéria pacificada na jurisprudência e consolidada em normativa específica, qual seja a inexigibilidade de aviso prévio de sessenta dias para cancelamento de plano de saúde, bem como a abusividade da cobrança de multa por descumprimento do período de carência de doze meses. Em primeiro ponto, reafirma-se como indiscutível que o contrato celebrado entre as partes se submete às regras da lei nº 8.078/90, consoante o disposto na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça: *"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."*

E, de acordo com o CDC, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47), caracterizando-se abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV). O fato de se tratar de plano coletivo firmado por pessoa jurídica tampouco afasta a incidência da lei consumerista, visto que se trata de microempreendedor individual, portanto destinatário final do serviço.

O artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195/09 da ANS foi invalidado quando do julgamento da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 (ajuizada pelo Procon/RJ contra a ANS, e que possui aplicação imediata), pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Ressalta-se que o alcance do referido julgado abrange todo o território nacional, até mesmo por se tratar de demanda coletiva ajuizada em face da ANS. Conforme assentado pelo C. STJ no Tema 480, acerca da ação civil coletiva, *"os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido"*.

Embora existisse previsão contratual, não há mais amparo da própria agência reguladora para cobrança dos valores nos termos da RN nº 557/22, que

revogou a RN 195/09, da ANS. Desse modo, a conduta da apelante, ao exigir o pagamento do prêmio complementar, é abusiva e contrária ao julgamento de referida ação coletiva, que adotou o seguinte entendimento:

“(...) cumpre ressaltar que a autorização, concedida pelo art. 17 da RN/ANS nº 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. Diante de tal quadro, restou configurada a abusividade do art. 17 da Resolução Normativa da ANS nº 195, na medida em que tal dispositivo deixa os usuários de plano de saúde em situação de desvantagem em relação as operadoras e obrigam o consumidor, sob pena de suportar penalidades, a permanecer vinculado a determinado plano de saúde, mesmo que este não atenda mais suas necessidades.”

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal:

APELAÇÃO. Plano de saúde. Contrato coletivo empresarial. Cobrança de multa por descumprimento de cláusula de fidelidade somada à exigência de antecedência de 60 dias e do respectivo prêmio afeto ao período. Reconhecida nulidade do art. 17, parágrafo único da Resolução nº 195/2009 da ANS, em sede de ACP, que por si só vítima a tese da operadora. Abusividade bem reconhecida.

Precedentes. Recusa injustificada da operadora à solução administrativa do problema, prosseguimento de cobrança, risco ao "score" de crédito, ameaça de negativação e necessidade de socorro ao Poder Judiciário. Incidência do dever de reparação moral que se justifica. Quantum indenizatório fixado com parcimônia (R\$ 3.000,00). Minoração/Cassação descabida. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação nº 1021361-23.2023.8.26.0011, 10ª Câmara de Direito Privado, Relator Jair de Souza, j. 18/7/2024)

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Procedência decretada. Inconformismo da seguradora. Afastamento. Verificada abusividade de exigência de cobrança de valor a título de prêmio complementar/aviso prévio (60 dias), após o pedido de cancelamento feito pela segurada. Art. 17, parágrafo único da RN nº 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública ajuizada em face da ANS (que, como consequência, editou a RN nº 455/2020 e possui aplicação imediata). Descabida a argumentação da operadora, no sentido de que o plano foi disponibilizado aos beneficiários da autora durante o período relativo à cobrança que é indevida. Precedentes desta Câmara. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP, Apelação nº 1001335-67.2024.8.26.0011, 8ª Câmara de Direito Privado, Relator Salles Rossi, j. 17/7/2024)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, §11,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator